



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**- CREA/MA**  
**PARECER VINCULANTE Nº 01/2021 – CREA/MA/ ASSEJUR**

Processo: [REDACTED]

Solicitante: [REDACTED]

Interessado: [REDACTED]

1

PROFISSIONAL COM INSCRIÇÃO  
ATIVA – SOLICITAÇÃO DE REDUÇÃO  
DE ANUIDADE – AUSÊNCIA DE  
RENDA

## 1. Relatório

O presente processo é originário da Ouvidoria do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, em que um profissional com inscrição ativa no Regional, em face da sua situação econômica, solicita à redução dos valores de anuidade, ou mesmo isenção de juros e multas pelo não pagamento dentro do tempo hábil.

O processo foi alimentado apenas com a solicitação, sem qualquer outro documento.

Eis o que cabia relatar.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Natureza Tributária da anuidade

Preliminarmente é importante esclarecer que a anuidade cobrada por um Conselho de Classe profissional possui fundamento no art. 149 da Constituição Federal, e é comumente conhecida como “Contribuição de Fiscalização Profissional”, sendo devida ao Conselho que fiscaliza àquela profissão.

Por sua vez a Lei 12.514/2011 é claro em determinar à cobrança desse Tributo e seu fato gerador, senão vejamos.

**Art. 4º Os Conselhos cobrarão:**

Av. dos Holandeses, Quadra 35 - Lote 08 - Calhau, São Luís - MA, 65071-380  
Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mais: [juridico@creama.org.br](mailto:juridico@creama.org.br)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**- CREA/MA**

- I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
- II - anuidades; e
- III - outras obrigações definidas em lei especial.

Parágrafo único. O inadimplemento ou o atraso no pagamento das anuidades previstas no inciso II do caput deste artigo não ensejará a suspensão do registro ou o impedimento de exercício da profissão.

**Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho**, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

2

Ademais o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ já definiu as seguintes teses quanto aos Conselhos de Classe.

- a) Os conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.
- b) Os conselhos profissionais têm poder de polícia para fiscalizar as profissões regulamentadas, inclusive no que concerne à cobrança de anuidades e à aplicação de sanções.
- c) **A partir da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança de anuidades de órgão de fiscalização profissional é o registro no conselho** e não mais o efetivo exercício da profissão.
- d) **As anuidades** devidas aos conselhos profissionais **constituem contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária**, sujeita a lançamento de ofício.

Dessa forma, percebe-se que **o exercício da profissão** (remunerado ou gratuito) **não é condição para o lançamento do tributo** (constituição do crédito tributário), mas sim, a simples inscrição ativa já determina o lançamento de ofício daquele crédito tributário.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
- CREA/MA**

Vale frisar que, o lançamento previsto no art. 142<sup>1</sup> do Código Tributário Nacional – CTN é uma ação plenamente vinculada, não cabendo qualquer elemento de discricionariedade, ou seja, não cabe a autoridade fiscal decidir se lança ou não o tributo, ele **deve** lançar, caso não o faça estará incorrendo em crime de prevaricação<sup>2</sup>.

3

## **2.2. Da obrigatoriedade de lançamento de crédito tributário**

Pois bem, como demonstrado os Conselhos Profissionais são regidos pelo regime jurídico de direito público, e as anuidades devidas constituem contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária.

Desse modo, conclui-se que as anuidades constituem modalidade de receita originária recorrente, que por sua vez corresponde à parte dos valores que ingressam na forma definitiva na finança pública.

Pois bem, a partir deste entendimento, faz-se necessário se questionar quanto à possibilidade jurídica do pedido, vez que, o fundamento do pedido é a ausência de exercício remunerado da profissão, e como determinado pela Lei 12.514/2011 e tese consolidada no STJ, o fato gerador da Contribuição Profissional de Fiscalização (Anuidade) é a simples inscrição ativa no Conselho.

Ora, se o ato administrativo de lançamento é uma atividade administrativa plenamente vinculada, que não permite a escolha acerca do lançamento, e o fato gerador deste tributo é a inscrição, então, não há como se deixar de constituir o crédito tributário.

Dessa forma, se concluí que o crédito já foi lançado, e que não há como desconstituí-lo, em face da ocorrência do seu fato gerador.

<sup>1</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

<sup>2</sup> Prevaricação é um crime funcional, praticado por funcionário público contra a Administração Pública. A prevaricação consiste em retardar, deixar de praticar ou praticar indevidamente ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**- CREA/MA**

**2.3. Sobre renúncia de receitas e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**

Renunciar uma receita é o ato em que o gestor público concede incentivos ou benefícios como isenção, anistia, remissão e outras concessões permitidas legislativamente que promovem a redução do montante devido pelo contribuinte.

A renúncia de receitas também pode ser descrita como o consentimento para deixar de receber valores que poderiam ser utilizados para atender a diversos direitos e políticas públicas.

Ora, independente do entendimento adotado sobre o que é **renúncia de receita**, um fato não se altera: qualquer concessão – seja de natureza tributária, financeira ou creditícia – precisa atender a alguns requisitos. Tais exigências acerca de o que é a **renúncia de receita** têm sua base legal na Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000 ou LRF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 150, §6º define.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

**§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Ademais no art. 165, §6º da CF, este determina que qualquer forma de renúncia seja acompanhada de um estudo acerca do impacto orçamentário-financeiro, *in litteris*.

Art. 165 OMISSIS

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado **de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**- CREA/MA**

**despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e**  
**benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.**

Já a LRF, em seu artigo 14, estabelece a mesma obrigação, e aprofunda a modalidade da renúncia, senão vejamos.

5

### **Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita** da lei orçamentária, na forma do art. 12, e **de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas** no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar **acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A **renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições**, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Dessa forma, qualquer estipulação de renúncia de receita deve ser previamente estudada, e acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro que compense a perda daquela receita.

#### **2.4. Impossibilidade de Anistia e Remissão**

Em seu Art. 14 a LRF determina quais são as formas de **renúncia de receita** e prevê como benefícios tributários ou financeiros os casos de:

R

JB



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**- CREA/MA**

- I. exclusão, que referem-se à isenção e anistia;
- II. extinção, cuja única situação é a de remissão;
- III. modificação do crédito tributário, que permite a alteração de alíquotas e de base de cálculo;
- IV. benefícios financeiros, nos quais entram os subsídios, créditos presumidos e incentivos, realmente considerados como o que é **renúncia de receita**.

6

Pois bem, no caso em tela a requerente solicita “redução” da anuidade, o que significaria uma “modificação do crédito tributário”, uma exclusão de multas ou mesmo uma remissão por extinção.

A anistia fiscal ocorre quando a **multa** é cancelada, geralmente condicionada ao pagamento do tributo, ou seja, a anistia é o **perdão legal** de infrações, tendo como consequência a proibição de que sejam lançadas as respectivas penalidades”, e sempre decorre lei.

Frise-se que a anistia deve ocorrer antes do lançamento da multa tributária, caso já tenha ocorrido, somente o instituto da remissão poderá perdôá-lo.

Por sua vez o instituto da **remissão** é o perdão do crédito tributário total ou parcialmente, ou seja, a extinção do dever do contribuinte de pagar o tributo. Para ser concedida, a remissão depende de ato fundamentado e de legislação específica.

Por fim a alteração de alíquota ou base de cálculo, também precisa cumprir as obrigações do art. 14 da LRF, de modo que deve atender a previsão legislativa, e acompanhada de estudo do impacto orçamentário-financeiro e medidas compensatórias daquele crédito renunciado.

### 3. CONCLUSÃO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**- CREA/MA**

Pois bem, diante do acima exposto, é preciso esclarecer que não existe no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão CREA/MA autorização normativa para qualquer renúncia de receita, seja esta, Anistia, Remissão ou modificação de alíquota e/ou base de cálculo, ou mesmo estudo prévio de impacto-orçamentário financeiro, que viabilize o pedido formulado, de modo que, **não se vislumbra possibilidade de redução de tributo de anuidade.**

Conseqüentemente, entende-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado, não sendo possível qualquer forma de redução de anuidade, salvo, caso os passos acima indicados (Estudo de impacto orçamentário-financeiro, medidas compensatórias e autorização normativa) sejam seguidos.

Por fim, informa-se que este parecer possui caráter transcendente, e ultrapassa o caso concreto, portanto, deve ser utilizado em pedidos semelhantes que venham a ser formulados por outros particulares.

Salvo Melhor Juízo, eis o parecer.

São Luís /MA, 29 de Setembro de 2021.

  
**Aécio Francisco Bezerra Santos**  
Procurador-Chefe do CREA/MA  
OAB/MA 14.694

  
Pamela B. Sousa  
OAB/MA nº 8.528  
Matricula nº 0198

  
Heron de Jesus Garcez Pinheiro  
OAB/MA nº 9.239  
Matricula nº 0244

  
Nathália Santos Pereira  
OAB/MA nº 14933